



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.721863/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.853 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de março de 2022
Recorrente SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração pelo regime do lucro real a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$13.619,76 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional do ano-calendário de 2008, e-fls. 02-09:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Processo N. 10235.721863/2012-66

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO (CSLL) anualmente devida, constatada pela cotejo da ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL com os valores RECOLHIDOS ou DECLARADOS.

Dos livros contábeis, fornecidos pelo contribuinte mediante intimação, extraíram-se os valores da CSLL anualmente devida, reconhecida como devida na ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, conforme os lançamentos contábeis a seguir descritos:

LIVRO RAZÃO/2008 - Data do Lançamento: 31/12/2008 HISTÓRICO: "Provisão para pag de IRPJ"

CONTA	TÍTULO DO ELEMENTO CONTÁBIL	VALOR DEBITADO	VALOR CREDITADO	Nº PG RAZÃO
	3.1.1.01.006 - Despesa com CSLL	6.436,74		247
	2.1.1.04.002 - CSLL a recolher		6.436,74	246

O mesmo valor da CSLL reconhecido como anualmente devida na escrituração contábil conforme acima demonstrado pode também ser confirmado na DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO a qual está assinada pelo sócio-administrador da sociedade empresária e pelo contador responsável Sr. JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES JÚNIOR, titular do CRC-AP 001498/0-9, constante de folha 431 do LIVRO DIÁRIO DO ANO DE 2008.

O LIVRO DIÁRIO DO ANO DE 2008 - contendo 432 (QUATROCENTAS E TRINTA E DUAS) folhas (incluídos seu TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO) - foi autenticado em 29/08/2011 pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ (JUCAP) sob o SELO DE AUTENTICAÇÃO N.º 11/000593-7, e tem seu TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO assinado pelo sócio-administrador da sociedade empresária e pelo contador responsável Sr. JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES JÚNIOR, titular do CRC-AP 001498/0-9.

O LIVRO RAZÃO DO ANO DE 2008 - contendo 375 (TREZENTOS E SETENTA E CINCO) folhas (incluídos seu TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO) - foi autenticado na mesma data, SELO DE AUTENTICAÇÃO N.º 12/000594-5, e também tem seus TERMO DE ABERTURA e TERMO DE ENCERRAMENTO assinado pelo sócio-administrador e pelo mesmo contador responsável.

O TERMO DE ABERTURA e o TERMO DE ENCERRAMENTO do LIVRO RAZÃO contém erro quanto ao número de total de suas folhas. Onde se lê 275 (DUZENTAS E SETENTA E CINCO) folhas, leia-se 375 (TREZENTOS E

SETENTA E CINCO) folhas. Lavraram-se certidões no TERMO DE ABERTURA e no TERMO DE ENCERRAMENTO do referido livro para atestar tal situação.

A seguir, demonstra-se o valor da INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DE DECLARAÇÃO DA CSLL ANUALMENTE DEVIDA, apurada mediante o confronto dos valores escriturados com os valores recolhidos ou declarados:

(A) VALOR ESCRITURADO 6 436,74;

(B) RECOLHIDO/DECLARADO =0,00=;

(C) INSUFICIÊNCIA 6 436,74.

ELEMENTOS PROBATÓRIOS Aos autos processuais - nos quais foram entranhadas as peças integrantes do presente AUTO DE INFRAÇÃO (processo administrativo N.º 10235.721XXX/2012-XX) - juntou-se, dentre os elementos probantes das ocorrências da infração, as seguintes imagens digitais:

- TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL;
- RESPOSTA DO CONTRIBUINTE AO TERMO DE INÍCIO;
- ÍNTEGRA DO LIVRO DIÁRIO DO ANO DE 2008;
- ÍNTEGRA DO LIVRO RAZÃO DO ANO DE 2008;

TOTAL DA CSLL ANUALMENTE DEVIDO E PERCENTUAL DE MULTA A SER APLICADO [...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-87.054, de 20.09.2019, e-fls. 8630-8635:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Em se tratando de lançamento de ofício em face de falta de pagamento de tributo, a multa aplicável é a de 75%.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA.

A apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 22.06.2020, e-fl. 8658, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2020, e-fls. 8660-8671, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III — RAZÕES RECURSAIS

12. Mediante a leitura do acórdão objurgado, é possível se verificar que a DRJ/BSB, por meio do Acórdão n. 03-87.054, deteve-se a, apenas, analisar as razões de defesa da impugnação apresentada pela empresa SEPÉ TIARAJU EMPREENDIMENTOS LTDA. a partir, unicamente, da suposta infração de "Falta de Recolhimento da CSLL".

13. Com isso, a ora Recorrente observou que a Delegacia de Julgamento, a bem da verdade, julgou tão-somente o conteúdo do Processo Administrativo Fiscal nº 10235.721863/2012-66, sem nada mencionar acerca das acusações fiscais e suas respectivas razões de impugnação, inerentes às supostas infrações indicadas no outro auto de infração também impugnado, qual seja, aquele originário do Processo Administrativo Fiscal nº 10235.721862/2012-11.

14. Veja-se que a Delegacia de Julgamento foi clara em consignar, ainda no Relatório do decisum, que estava examinando apenas uma das acusações fiscais, *in verbis*:

"Examinando-se a peça de defesa da contribuinte, verifica-se que, quanto à acusação fiscal de que tratam os presentes autos, não traz a impugnante qualquer irresignação específica".

15. Mais adiante, nas razões do voto-condutor do acórdão, restou consignado que "...a presente exigência é autônoma, sem qualquer relação de causa e efeito com a acusação fiscal de omissão de receitas, também objeto de lançamento, cujo crédito tributário é controlado no processo de nº 10235.721862/2012-11".

16. Com isso, o voto-condutor do acórdão prossegue com a ideia (equivocada!) de que toda a defesa apresentada pela empresa em sua impugnação ficou restrita, apenas, às acusações originárias do outro processo administrativo (Processo Administrativo nº 10235.721862/2012-11) — o que, no seu entendimento, seria razão suficiente para decretar a perda do objeto da impugnação no que tange ao presente procedimento (Processo Administrativo nº 10235.721863/2012-66), mas que, assim não o faria por entender que seria cabível a apreciação das razões de defesa no que concerne à multa aplicada, *in verbis*:

"Como a impugnante não deduziu qualquer irresignação específica sobre o tema (insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL), a rigor a peça de defesa apresentada não mereceria r conhecida, por faltar-lhe objeto.

Ocorre que a contribuinte sustentou subsidiariamente a impossibilidade da aplicação da multa de ofício de 75%, na apuração do crédito tributário.

Muito embora, aparentemente, essa alegação da contribuinte tenha sido apresentada no contexto de sua irresignação contra a acusação fiscal de omissão de receitas (cujo crédito é controlado no processo nº 10235.721862/2012-11), conheço desse tema, com vistas a assegurar à impugnante a mais ampla defesa".

17. Logo de plano, é de se mencionar que mostra-se absurdamente equivocado o entendimento esposado no decisum recorrido, em vista de que — para além da insurgência quanto à multa aplicada —, há, sim, outros argumentos de defesa estampados no texto da peça impugnatória que, caso acolhidos, afetam todo o

resultado do procedimento de fiscalização levado a efeito pela autoridade fiscal a partir do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0240100/00157/11.

18. Tais argumentos, inclusive, podem até mesmo ocasionar o reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados em ambos os processos administrativos, tendo-se por consequência a desconstituição dos lançamentos efetuados e, também, de seus respectivos créditos tributários.

19. Por essa razão, observando que não havia qualquer possibilidade de os autos administrativos tramitarem separadamente, é que a contribuinte destacou em sua peça impugnatória a necessidade de tramitação conjunta dos autos processuais administrativos, o que fez com o intuito, justamente, de evitar equívocos e prejuízos à defesa quando da análise de suas razões, tais como os que ocorreram a partir do acórdão objurgado.

20. E, de fato, houve prejuízo à contribuinte.

21. Isso porque, a partir do momento em que os autos processuais administrativos n.º 10235.721862/2012-11 e n.º 10235.721863/2012-66 passaram a (indevidamente) tramitar de forma autônoma, abriu-se a possibilidade de acontecer exatamente o que ocorreu: acreditar-se que determinado ponto da acusação fiscal não teria sido objeto de insurgência ou que, embora acobertado pela peça impugnatória estaria restrito a, apenas, uma das autuações fiscais.

22. Veja-se que, logo no início da peça impugnatória são suscitadas preliminares que questionam todo o trabalho empreendido pela fiscalização. Acaso eventualmente acolhidas tais razões de defesa, evidentemente que seus efeitos abrangeriam todo o resultado do procedimento fiscal, levando-se à anulação do auto de infração do Processo Administrativo n.º 10235.721862/2012-11 e, igualmente, do auto de infração do Processo Administrativo n.º 10235.721863/2012-66. Não havia, portanto, como tramitarem os autos processuais separadamente.

23. E mais!

24. No bojo das razões meritórias, igualmente, existem argumentos que, uma vez acolhidos, irão influenciar, com a mais absoluta certeza, todo o resultado do procedimento de fiscalização empreendido, produzindo, assim, efeitos, tanto para as acusações fiscais do Processo Administrativo n.º 10235.721862/2012-11, quanto para aquela constante do Processo Administrativo n.º 10235.721863/2012-66.

25. A seguir, em apertada síntese, destacam-se os seguintes argumentos de defesa, os quais foram ignorados pela Delegacia de Julgamento, mas que também influenciam o objeto do presente procedimento fiscal, ao contrário do entendimento firmado na decisão objurgada. Veja-se:

- No item 3.2 da Impugnação apresentada, a Contribuinte suscitou que a fiscalização não esgotou o campo probatório, em vista de que não realizou todas as inspeções necessárias para a obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

- No item 3.3, a Impugnação expõe que a fiscalização ignorou despesas que perfazem o montante de R\$ 598.576,37 (quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos).

- Também no item 3.3, a Contribuinte consignou que a fiscalização desconsiderou a existência de notas fiscais de entrada de combustíveis, lubrificantes e de produtos automotivos que não estavam escrituradas, mas que, por outro lado, compunham o montante de R\$ 659.185,51 (seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) — valor esse que, ao não ser levado

em consideração, distorce o custo das mercadorias vendidas, fazendo com que a empresa tenha que pagar impostos tomando-se por base um lucro destorcido para além daquele efetivamente ocorrido.

- No item 3.5 da peça impugnatória, a Contribuinte também destacou que, na ausência de todos os elementos contábeis suficientes para a apuração do lucro real, deveria a fiscalização ter arbitrado o lucro da empresa, com base nas normas vigentes à época (artigos 841 e 845 do RIR).

26. Tais argumentos, os quais compõem parcela da linha defensiva da Recorrente, com a mais absoluta certeza, têm a capacidade de causar o reconhecimento de nulidade da autuação fiscal, em sua integralidade - o que, por consequência, atinge também o crédito tributário objeto do presente procedimento.

27. Ademais, mesmo não sendo o caso de se declarar a nulidade e a desconstituição integral dos créditos tributários, o que se admite apenas por apego ao debate, acaso sejam acolhidos os argumentos ao nome mencionados, estaríamos diante de hipótese de revisão de crédito tributários, onde todo o cálculo do IRPJ e da CSLL teriam que ser refeitos, levando-se em consideração outros elementos, premissas e valores que foram ignorados pela fiscalização.

28. Dentre as razões defensivas, aquele argumento inserto no item 3.5 da peça impugnatória é o há de mais significativo para o crédito objeto do presente procedimento, Processo Administrativo n.º 10235.721863/2012-66. Isso porque, acaso entenda-se pela desclassificação da escrita contábil da Recorrente e, por conseguinte, pelo arbitramento do lucro, o crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 10235.721863/2012-66 deixaria de existir.

29. Com isso, observa-se que, caso sejam acolhidas, nos autos do Processo Administrativo n.º 10235.721862/2012-11, as razões de defesa constantes da peça impugnatória que foram ignoradas pela DRJ/BSB nos presentes autos, ter-se-á, como consequência, também, o cancelamento da exigência aqui cobrada. Trata-se, portanto, de hipótese de tributação reflexa, em vista de que há, sim, ao contrário do que entendeu a DRJ/BSB, reação de causa e efeito existente entre ambos os autos processuais administrativos. [...]

31. Por tudo isso, em razão da conexão evidente dos referidos processos administrativos, não sobrelevam dúvidas de que os mesmos deveriam ser reunidos - ou seja, apensados - e julgados conjuntamente, servindo a peça impugnatória para ambos.

Também não restam dúvidas de que se mostra completamente absurda, desarrazoada, ilegal e, até mesmo, sem sentido, que os autos administrativos que contêm as exigências do presente caso, originados do mesmo procedimento de verificação fiscal, estejam tramitando separadamente e, ainda(!), com a assertiva totalmente descabida de que há aqui exigência autônoma e que não houve irresignação específica sobre o tema objeto do presente procedimento.

32. Assim, a Recorrente requer a Vossas Excelências, desde já, seja dado provimento ao presente Recurso para o fim de anular/desconstituir o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, determinando-se o imediato retorno do presente feito administrativo para a Primeira Instância, bem como a análise e o julgamento conjunto dos presentes autos com os autos do Processo Administrativo n.º 10235.721862/2012-11.

33. Não sendo esse o entendimento de Vossas Excelências, para o caso de ainda se entender pela tramitação autônoma, o que se admite apenas por apego ao debate, requer a Recorrente seja anulado/desconstituído o acórdão proferido e determinada a

realização de novo julgamento no âmbito da Primeira Instância, consignando-se no decurso deste Conselho a ordem expressa de que a Delegacia de Julgamento devidamente considere a integralidade das razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

34. Por último, mas não menos importante, atenta ao Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa — que consiste na preclusão do direito de invocar em fases posteriores do processo matéria de defesa não manifestada anteriormente —, bem como, igualmente, estando atenta para o ônus da impugnação específica — dever do demandado de se manifestar sobre todos os fatos alegados sob pena de seu silêncio ser tomado como prova de veracidade —, requer a Recorrente, mais uma vez, seja anulada a multa 75% (setenta e cinco por cento) aplicada no presente caso.

35. É importante destacar que à época da elaboração da Lei nº 9.430/96, que estabeleceu uma multa de 75%, o país vivia uma crise de credibilidade externa, inflação em níveis estratosféricos e taxas de juros elevadas. Hoje vivemos em outra conjuntura, onde não mais se admite multas punitivas em percentuais elevadíssimos, que se afastam do bem comum e do princípio constitucional da vedação do confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF/88.

36. O direito é, essencialmente, lógica e bom senso, pelo que não podem seus aplicadores estabelecerem normas gravosas em desprestígio do contribuinte e, muito menos, suprimir sua oportunidade de exercer o seu legítimo direito de recolher as diferenças dos tributos apenas com os juros de mora.

37. Atitudes como a da fiscalização no presente caso evidenciam, claramente, a tão conhecida sanha arrecadadora dos órgãos fiscalizadores federais, que compele os agentes fiscalizadores a agirem com despropósito e exacerbadamente no sentido de já se aplicar a multa de 75% sobre o valor integral do tributo — o que constitui um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte.

38. Ressalte-se, ainda, que uma multa na casa dos 75% é totalmente desarrazoada e muito além da capacidade contributiva da Recorrente. [...]

40. No julgado acima, a Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, em seu voto, foi muito justa ao afirmar que "Quanto à multa punitiva, em um país onde o seu valor máximo para o consumidor é de 2% (art. 52, § 1º, da Lei 8.078/90), não se pode continuar admitindo percentuais elevadíssimos imputados em desfavor do contribuinte (no caso, 75%), sob pena de violação ao princípio da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), no meu sentir também aplicável às infrações."

41. Desse modo, consignando mais uma vez que assim o faz apenas em prestígio ao Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa e em atenção ao ônus da impugnação específica, para o caso se der mantida a exação dos presentes autos sem que seja sanada a irregularidade processual atacada, requer a Recorrente seja a multa aplicada, de 75%, cancelada em sua totalidade/reduzida, posto que descabida e desarrazoada, caracterizadora de verdadeira utilização de tributo com efeito de confisco.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

IV - DOS PEDIDOS

42. À vista de todo o exposto, consubstanciado nos substratos fáticos e elementos jurídicos já aduzidos, a Recorrente REQUER seja recebido, conhecido e

dado provimento ao presente Recurso, em todos os seus termos, com a consequente anulação/desconstituição do acórdão proferido, determinando-se a realização de novo julgamento no âmbito da Primeira Instância, seja na forma exposta no parágrafo 32, seja na forma do que se pediu alternativamente no parágrafo 33.

43. Também alternativamente, para o caso de ser mantida a exação dos presentes autos sem que seja sanada a irregularidade processual atacada, o que se admite unicamente em prestígio ao Princípio da Eventualidade ou da Concentração da Defesa e em atenção ao ônus da impugnação específica, pugna a Recorrente pela anulação/redução da multa de 75% aplicada no presente caso, nos termos das razões acima delineadas.

44. Neste ato, em face do imbróglio procedimental criado nestes autos, a Recorrente reitera, em todos os seus termos, as razões de defesa postas na peça impugnatória, as quais, com isso, integram as razões do presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das questões conflituosas referentes ao lançamento de ofício de CSLL do ano-calendário de 2008 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A Recorrente apresenta argumentos ao litígio instaurado no processo nº 10235.721862/2012-11. Ocorre, que por se tratar de matéria estranha ao presente processo somente pode ser analisado no bojo do procedimento específico, sob pena de configuração da litispendência (art. 337 do CPC). A verificação da ocorrência de litispendência, pela constatação de identidade partes, da causa de pedir e do pedido impede a instauração válida de um segundo processo idêntico a outro já em curso e obsta a análise do mérito da questão litigiosa.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a direitos fundamentais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A

Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Lançamento de Ofício

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Atinente ao lançamento de ofício, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Tem-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício deu-se em razão do cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) que revelou insuficiência de declaração da CSLL devida referente ao ano-calendário de 2008 apurada pelo regime do lucro real.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BSA/DF nº 03-87.054, de 20.09.2019, e-fls. 8630-8635, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Conforme constou do relatório, tratam os presentes autos de acusação fiscal de insuficiência de recolhimento ou de declaração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) anualmente devida, constatada pela cotejo da Escrituração Contábil com os valores recolhidos ou declarados.

Portanto, diferentemente do que afirmou a suplicante, a presente exigência é autônoma, sem qualquer relação de causa e efeito com a acusação fiscal de omissão de receitas também objeto de lançamento, cujo crédito tributário é controlado no processo de nº 10235.721862/2012-11.

Como a impugnante não deduziu qualquer irresignação específica sobre o tema (insuficiência de recolhimento ou de declaração da CSLL), a rigor a peça de defesa apresentada não mereceria ser conhecida, por faltar-lhe objeto.

Ocorre que a contribuinte sustentou subsidiariamente a impossibilidade da aplicação da multa de ofício de 75%, na apuração do crédito tributário.

Muito embora, aparentemente, essa alegação da contribuinte tenha sido apresentada no contexto de sua irresignação contra a acusação fiscal de omissão de receita (cujo crédito tributário é controlado no processo nº 10235.721862/2012-11), conheço desse tema, com vistas a assegurar à impugnante a mais ampla defesa.

Pois bem.

De plano, importa consignar que, em se tratando de lançamento de ofício em face de falta de pagamento de tributo, a multa aplicável é a de 75%, consoante estabelece o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007.

Veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei 11.488, de 2007)

1 - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei 11.488, de 2007)

Portanto, não cabe ao agente fiscal, no bojo do procedimento de fiscalização, dar oportunidade à contribuinte de pagar a diferença apurada, apenas com os encargos de mora.

Por outro lado, a alegação da suplicante de que a multa imposta pela Fiscalização, no percentual de 75%, constituiria verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte, não merece ser acolhida.

Com efeito, a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, qual seja o controle da legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais às normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Está fora de seu alcance, portanto, o debate sobre aspectos da constitucionalidade ou da legalidade da legislação, uma vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “a”, III da CF de 1988).

Ou seja, não lhes compete apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, e não é expungida do sistema normativo, tem presunção de validade, presunção esta que é vinculante para a administração pública.

Portanto, é defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

De se rejeitar, pois, as alegações da impugnante.

Logo, não cabem reparos ao Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-69.102, de 13.03.2020, e-fls. 609-618.

Multa de Ofício Proporcional

A Recorrente discorda da aplicação da multa de ofício proporcional.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação da falta de pagamento ou recolhimento, pela falta de declaração e pela declaração inexata de obrigações tributárias pelo sujeito passivo (art. 142 e art. 149 do Código Tributário Nacional, art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Trata-se de responsabilidade objetiva do agente por infrações fiscais interpretada à luz do art. 136, art. 137 e art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da qual inexiste mitigação, ressalvando disposições em contrário da legislação de regência.

No presente caso houve constituição do crédito tributário pelo lançamento direito de modo que está correta a aplicação da multa de ofício proporcional no percentual de 75%

(setenta e cinco por cento). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva